



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.030, DE 2019

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1623/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dismando sobre a dispensa do reconhecimento de firma no documento particular em que constem a assinatura de duas testemunhas.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A É dispensável o reconhecimento de firma no instrumento particular em que conste a assinatura de duas testemunhas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dismando sobre a dispensa do reconhecimento de firma nos documentos particulares em que constarem a assinatura de duas testemunhas.

A burocracia é um problema enorme em nosso país. Todos os anos, os cidadãos brasileiros e as empresas perdem incontáveis horas de trabalho e gastam milhões com um excesso de procedimentos, geralmente redundantes e desnecessários, que dificultam a vida de todos. É importante, pois, que façamos esforços no sentido de buscar a superação da cultura da burocratização do Brasil.

E, dentro desse contexto de burocratização, desponta como bastante desprovida de sentido a necessidade de reconhecimento de firma em documentos particulares, notadamente quando estes são convalidados por testemunhas.

Como forma, então, de dar um passo adiante no sentido de facilitar a vida do cidadão, buscamos tornar mais simples a assinatura de documentos particulares, dispensando, para tanto, o reconhecimento de firma quando o documento trouxer a assinatura de duas testemunhas.

Por tais motivos é que apresentamos o presente projeto de lei, o qual traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

FIM DO DOCUMENTO